



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11011.000601/98-14
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.769
RECURSO Nº : 121.592
RECORRENTE : ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

FATURA COMERCIAL NA IMPORTAÇÃO – FALTA.

A Fiscalização a considera faltante por ser cópia “xerox” da original e a cópia não é admitida no despacho aduaneiro.

Mas estando a fatura assinada pelo exportador, como requer o artigo 425, do Regulamento Aduaneiro, ela é apta a instruir o despacho aduaneiro, ainda mais quando o Fisco sequer menciona a hipótese de fraude ou falsificação dessa assinatura.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

3 0 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.592
ACÓRDÃO Nº : 302-34.769
RECORRENTE : ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Nas DIs relativas ao ano de 1996 (fls. 05 e 07) não foram apresentados os originais das faturas comerciais (fls. 06 e 08), para tanto considerada a 1ª via, conforme art. 427, do RA. Continua a Notificação de Lançamento de fls. 01, de 28/05/98, dizendo que o parágrafo único do mesmo art. ("Será aceita como primeira via da fatura comercial, quando emitida por processo eletrônico, aquela da qual conste expressamente tal indicação.") não foi considerado pois acoberta tão-somente as faturas emitidas por computador, onde não há diferença entre as 1ª ou 2ª vias, mas não ampara cópias xerográficas, mesmo que estas, as cópias, sejam de faturas emitidas por processo eletrônico e destas conste indevidamente a expressão "original". As mercadorias objeto dessa Notificação de Lançamento foram transportadas por via aérea. Foi aplicada a multa prevista no art. 521, III, a, do RA, inexistência de fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade, por essa Notificação de Lançamento expedida pela ALF/AEROPORTO SALGADO FILHO, firmada por servidor com poderes para firmar Notificações de Lançamento decorrentes de atos de Revisão Aduaneira (fls. 31).

Em impugnação tempestiva é dito que as faturas existem. Elas foram objeto de exame documental quando do desembaraço. Afirmar que a aplicação da penalidade deve-se ao fato de, no entendimento do Sr. Auditor Fiscal, não se constituírem as faturas apresentadas em documentos originais, "assim entendido a primeira via", conforme definido no art. 427, do RA que reza:

"A primeira via da fatura comercial será sempre original, podendo ser emitida, bem como suas cópias, por qualquer processo".

Já o art. 425, do RA, refere que o despacho de importação será instruído com fatura comercial, assinada pelo exportador.

Observa o importador "que na medida em que é admitida a emissão da fatura comercial, por qualquer processo, está, entre eles, admitido o processo xerográfico de uma matriz, do que aflora de forma inequívoca, que a primeira via de uma fatura comercial se identifica e se caracteriza por sua assinatura original (art. 425)". Entende o defendente não estar configurada a tipificação penal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.592
ACÓRDÃO Nº : 302-34.769

Prerrogativa, não foi cientificada à impugnante, o que, em seu entender, configura preterição de seu direito de defesa.

A decisão de Primeira Instância (fls. 33/37), muito bem fundamentada, preocupando-se com a etimologia, o significado e o procedimento para se obter a **xerografia** e, conseqüentemente, a cópia xerográfica, além de se utilizar das NESH e das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, conforme art. 1º, parágrafo único, do Decreto 435/92, que tratam de APARELHOS DE FOTOCÓPIA, POR SISTEMA ÓPTICO, relativamente à posição 9009 (que leio em Sessão), conclui ser a xerografia um processo de geração de cópias, e não de originais, motivo pelo qual não pode ser aceito como primeira via de fatura comercial um documento que tenha sido obtido por esse processo, o que não é objeto de controvérsia.

Assim, a via cuja imagem foi reproduzida pelo processo xerográfico é que deveria ter instruído o despacho aduaneiro, por força do estatuído no § 1º, do art. 425, do RA. (“A fatura será emitida em duas vias, no mínimo, destinando-se a primeira via à instrução do despacho e a segunda ao arquivo do importador, exigindo-se uma terceira via para a repartição consular brasileira, no caso de visto consular”).

Com referência à redução de que trata o *caput* do art. 6º, da Lei 8.218/91, a interessada poderia ter usufruído dessa prerrogativa, independentemente de constar essa circunstância na Notificação de Lançamento, porque é direito que decorre expressamente de lei. “Contudo, ao invés de exercer o seu direito, optou pelo litígio”.

É irrelevante ter ocorrido o desembaraço sem a exigência da multa, porque o art. 54, do DL 37/66, com a redação que lhe deu o art. 2º, do DL 2472/88, concede o prazo de 5 anos, a contar do registro da DI, para apuração da regularidade do pagamento do II e demais gravames.

Face a esse parecer, preparatório da decisão, que foi endossado pelo Sr. Delegado de Julgamento e tido por ele como integrante do *decisum*, o lançamento foi considerado procedente pela inexistência da fatura comercial. Nela é concedida redução de 30% da multa, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei 8.218/91, se o débito for quitado no prazo de 30 dias, sendo facultado dentro desse mesmo prazo a possibilidade de Recurso ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Na intimação dessa decisão é também ressalvada a possibilidade de redução dessa mesma multa, além das demais citações que dela devem constar (fls. 39).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.592
ACÓRDÃO Nº : 302-34.769

Em Recurso tempestivo, tendo sido efetuado o depósito prévio mínimo, (fls. 42/46), é falado que a fatura existe e não é revestida de falsidade, a questão de ser cópia xerox não foi questionada quando do despacho, e como não se trata de Termo de Responsabilidade, sendo a fatura documento de apresentação obrigatória, não cabe a exigência do original muito tempo depois, "pois estar-se-ia modificando o critério jurídico e desrespeitando-se princípios constitucionais garantidores da segurança jurídica e deixando-se de respeitar a coisa julgada." Ressalta que as faturas contêm assinatura do exportador "original".

Continua a peça recursal. A penalidade aplicada restringe-se ao fato de não se constituírem as faturas apresentadas em documento original, conforme definido no art. 427, do RA, que dispõe:

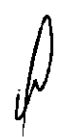
"A primeira via da fatura comercial será sempre original, podendo ser emitida, bem como suas cópias, por qualquer processo".

Já o art. 425, do RA, refere que o despacho de importação será instruído com fatura comercial, assinada pelo exportador. "Observe-se aqui que, na medida em que é admitida a emissão de fatura comercial por qualquer processo, está entre eles admitido o processo xerográfico de uma matriz, do que aflora de forma inequívoca que a **primeira via de uma fatura comercial se identifica e se caracteriza por sua assinatura original** (art. 425).

A penalidade aplicada é pela inexistência de fatura comercial, mas ela existe. Não está, pois, tipificada a multa do art. 521, III, a. No máximo, na eventualidade de não conter a fatura a expressão **original ou 1ª via**, o que não é o caso, estaria sujeita a Recorrente à penalidade prevista no inciso IV, do art. 521, do RA, que diz: "de um a dois por cento não podendo ser no total, superior a 2,22 OTNs, pela apresentação da fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das exigências estabelecidas no art. 425", sendo ele composto pelo caput e 3 §§ e no § 1º, repito neste Relatório, é estatuído: "A fatura será emitida em duas vias, no mínimo, destinando-se a primeira à instrução do despacho e a segunda ao arquivo do importador...(omissis).

Portanto, se descumpriu o "artigo 425, parágrafo 1º", como consta da Base Legal da Notificação de Lançamento, o que se admite só para argumentar, a penalidade aplicável seria a do inciso IV, do art. 521, e não a do inciso III, a, como pretende o Fisco

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.592
ACÓRDÃO Nº : 302-34.769

VOTO

Conheço do Recurso por possuir as condições de admissibilidade.

Não acolho a preliminar de cerceamento do direito de defesa de não ter sido mencionada, na Notificação de Lançamento, a possibilidade de redução da multa prevista no art. 6º, da Lei 8.218/91, caso a mesma seja recolhida dentro de 30 dias a contar da ciência do lançamento, mesmo prazo previsto para apresentação de impugnação. Ora, se dentro dos 30 dias foi oferecida a impugnação e a Recorrente cita a legislação que prevê a redução dessa multa, ela conhecia essa previsão legal (e não se trata da presunção legal de que a ninguém é dado alegar desconhecimento de disposição legal publicada no Diário Oficial), optando por oferecer sua impugnação e não recolher a multa com a redução estatuida.

Quanto ao mérito, o art. 425, do RA, é suficientemente claro ao afirmar que o despacho de importação será instruído com a fatura comercial, assinada pelo exportador.

Verifica-se nas faturas comerciais juntadas às DIs que elas estão assinadas pelo exportador (com tinta azul) e a autuação só fala que as faturas são cópias "xerox", não referindo qualquer tipo de montagem ou falsificação da assinatura ou aposição da mesma de maneira fraudulenta.

Resta patente que as faturas são válidas por estarem assinadas pelo exportador, o que, repito, não é contestado pela fiscalização.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

57
5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11011.000601/98-14
Recurso n.º: 121.592

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.769.

Brasília-DF, 27/03/01

ME - 3.º Conselho de Contribuintes
[Assinatura]
Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

30/03/04

A RFXI/FOK/CE.

[Assinatura]
Pedro Valtor Leal
Procurador da Fazenda Nacional

ME - 3.º Conselho de Contribuintes
10/03/2004
[Assinatura]
Antonio Aloys de Moraes
SEFAP